



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.043, DE 2023

(Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da guarda provisória dos animais de estimação de vítimas de violência doméstica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-918/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da guarda provisória dos animais de estimação de vítimas de violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 40 - B A vítima de violência doméstica de familiar tem o direito à guarda provisória dos animais de estimação da entidade familiar.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Saliente-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enormes proporções, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Dentro de uma perspectiva democrática contratualista, tal inovação traduz justamente a intenção da sociedade em ver protegidos e garantidos os direitos dos animais, o que, felizmente, vem sendo repercutido nas produções legislativas das mais diversas esferas de poder.



Um dos fatores que justificam essa mudança de visão pode ser creditado ao conteúdo da “Declaração de Cambridge” - que apresentou, pela neurociência, a comprovação de que os animais são seres sencientes, dotados de complexos estados emocionais, o que tornou plausível o avanço no campo de produção de leis aptas a resguardar a vida e o bem estar animal. De forma geral, a partir da década de 2010 o tratamento a animais não humanos ganhou aspectos morais e éticos, não sendo mais conferidos a eles apenas os direitos difusos, como se fossem simplesmente propriedades ou “objetos”.

A tutela responsável, subsidiada sob valores de respeito e cuidado, foi capaz de dirimir inúmeros conflitos e melhorar a qualidade de vida dos animais, que anteriormente eram impostos a práticas cruéis e inapropriadas.

Nesse sentido, a atribuição da guarda provisória dos animais de estimação à vítima de violência doméstica é uma medida que não apenas protege os animais, mas também contribui para a segurança e bem-estar emocional da vítima e, por consequência, para a efetividade das políticas de combate à violência doméstica.

Além do fato de os animais oferecerem companhia e apoio emocional à vítima, em muitos casos o agressor o utiliza como instrumento de poder e controle. Ou seja, proteger o vínculo da vítima com o seu animal de estimação pode contribuir para a quebra do ciclo de violência, pois muitas vezes a preocupação com o animal mantém a pessoa no vínculo abusivo.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2023.

Dep. Célio Studart
PSD/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE
AGOSTO
DE 2006
Art. 40-B

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340>

FIM DO DOCUMENTO